CÂMARA MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei - AFOREM

De: Clayton Boch
Para: protocolo@mococa.sp.leg.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Projeto de Lei - AFOREM
Enviada em: 13/04/2021 | 14:37
Recebida em: 13/04/2021 | 14:37
Declara pat... .pdf **236.89 KB**

Boa tarde!!!

Tudo bem?

Você poderia fazer o favor de protocolar para mim?

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Poder Legislativo

Projeto de Lei nº 035/2021

De ____ de _____ de 2021

"DECLARA A ASSOCIAÇÃO DAS FOLIAS DE REIS DE MOCOCA/SP - AFOREM, PATRIMÔNIO CULTURAL E FOLCLÓRICO IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

O Prefeito Municipal de Mococa, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de_____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2020 de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1°- Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mococa, Estado de São Paulo:

I - a Folia de Reis;

II – A Associação das Folias de Reis de Mococa – AFOREM – inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.875.525/0001-06;

Art. 2º - Entendem-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana, em conformidade com o Art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) e com o Artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado dentro das políticas públicas de cultura a disponibilizar recursos, bens móveis e imóveis, prestar subvenção monetária, caso necessário, para garantir a manutenção e preservação das manifestações culturais e folclóricas, promovida pelo Associação das Folias de Reis de Mococa – AFOREM, pois trata-se do direito a memória e à cidadania, garantindo aos munícipes o acesso aos bens imateriais, que representam suas atividades no contexto da tradição e história.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2021.

Vereador - Clayton Divino Boch

Professor Clayton

Republicanos 10

APROVADO

Em___Discussão por_____

Sessão____/_____/ 20____

Elisangela Maziero

Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

As Festividades de Reis é uma tradição em diversas regiões do Brasil. Trata-se de uma homenagem aos três reis magos da narrativa bíblica do nascimento de Jesus, trata-se de uma identidade e manifestação cultural imaterial do povo brasileiro.

Folias ou Companhias, são designativos grupos de pessoas que se deslocam acompanhando-se de cantos instrumentos. São grupos que por devoção, por gosto ou função social que peregrinam do dia de Natal até 6 de Janeiro. Com seus rituais de chegada e despedida, leva consigo seus bastiões, marungos, palhaços, que são personagens presente. Uma folia é motivo de festa e alegria, uma das tradições das mais expressivas e difundidas em nosso Estado de São Paulo, não se sabe ao certo quantas folias existem no Estado, mas sabemos se tratar de uma cultura muito presente em nosso município, razão inclusive que foi instituído o feriado de Reis em nosso município dia 06 de janeiro.

A Folia de Reis é uma grande tradição em nosso Mococa, contribuindo para o fortalecimento e desenvolvimento cultural.

Patrimônio Cultural Imaterial,

> ***Patrimônio Cultural Imaterial ou Intangível compreende as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes.***
>
> ***O Patrimônio Cultural Imaterial não se constitui apenas de aspectos físicos da cultura. Há muito mais, contido nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo.***

Apesar de tentar manter um senso de identidade e continuidade, este patrimônio é particularmente vulnerável uma vez que está em constante mutação e multiplicação de seus portadores. Por esta razão, a comunidade internacional adotou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em 2003. Essa convenção regula o tema do patrimônio cultural imaterial e, assim, complementa a Convenção do Patrimônio Mundial, de 1972, que cuida dos bens tangíveis, de modo a contemplar toda a herança cultural da humanidade.

É amplamente reconhecida a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, em todo o mundo, por monumentos, sítios históricos e paisagens culturais.

Para muitas pessoas, especialmente as minorias étnicas e os povos indígenas, o patrimônio imaterial é uma fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Num mundo de crescentes interações globais, a revitalização de culturas tradicionais e populares assegura a sobrevivência da diversidade de culturas dentro de cada comunidade, contribuindo para o alcance de um mundo plural.

Ciente da importância dessa forma de patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção, a UNESCO vem, nos últimos 20 anos, se esforçando para criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao seu reconhecimento e defesa. Em 1989, a Organização estabeleceu a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular e vem, desde então, estimulando a sua aplicação ao redor do mundo. Esse instrumento legal fornece elementos para a identificação, a preservação e a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como de sua disseminação.

De modo a estimular os governos, ONGs e as próprias comunidades locais a reconhecer, valorizar, identificar e preservar o seu patrimônio cultural imaterial, a UNESCO criou um título internacional, concedido a destacados espaços (locais onde são regularmente produzidas expressões culturais) e manifestações da cultura tradicional e popular. Assim, em 2003 e 2005, a Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade selecionou, por meio de um júri internacional, espaços e expressões de excepcional importância, dentre candidaturas oferecidas pelos países.

Além das gravações, registros e arquivos, a UNESCO considera que uma das formas mais eficazes de preservar o patrimônio imaterial é garantir que os portadores desse patrimônio possam continuar produzindo-o e transmitindo-o. Assim, a Organização estimula os países a criarem um sistema permanente de identificação de pessoas (artistas, artesãos etc.) que encarnam, no grau máximo, as habilidades e técnicas necessárias para a manifestação de certos aspectos da vida cultural de um povo e a manutenção de seu patrimônio cultural material.

O Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, de acordo com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 2003 e ratificada pelo Brasil em 2006, é composto pelas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu Patrimônio Cultural.

Transmitido de geração a geração, o Patrimônio Cultural Imaterial é constantemente recriado pelas comunidades e

grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Fonte: https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasilia/expertise/world-heritage-brazil

Tanto a Folia de Reis como a associação estão inseridos na cateria de patrimônio cultural imaterial, essas manifestações populares que, até então, tinham a oralidade como principal forma de transmissão dos conhecimentos de uma geração a outra, se deparam com a necessidade de criar mecanismos capazes de resgatar e registrar a memória, e auxiliar a manutenção das manifestações que hoje ocorrem.

E cabe ao Poder Público criar condições para a manutenção e preservação de nossa identidade cultural, transmitido de geração em geração, sendo recriado pelas comunidades devido sua interação com a natureza e a história.

Assim a Folia de Reis e a Associação das Folias de Reis de Mococa – AFOREM é são patrimônios culturais imateriais, que merece o reconhecimento através desta Lei, sendo instrumento de justiça e resgate das tradições do povo mocoquense.

Pelo exposto, espero a devida análise pelos nobres pares, e sua aprovação, na certeza de que a Cultura de Mococa é a grande vencedora.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2021.

Vereador - Clayton Divino Boch
Professor Clayton
Republicanos 10

Câmara Municipal de Mococa - SP - Mococa - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000860

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/04/13000860

Número / Ano	000860/2021
Data / Horário	13/04/2021 - 15:05:52
Assunto	Encaminha Projeto de Lei - "DECLARA A ASSOCIAÇÃO DAS FOLIAS DE REIS DE MOCOCA/SP - AFOREM, PATRIMÔNIO CULTURAL E FOLCLÓRICO IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO."
Interessado	Clayton Divino Boch
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	E-mail
Número Páginas	1
Emitido por	Naiara

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PARECER ao Projeto de Lei nº 035 de 2021.**

INTERESSADO :- **Vereador Clayton Divino Boch**

ASSUNTO :- **"DECLARA A FOLIA DE REIS E A ASSOCIAÇÃO DAS FOLIAS DE REIS DE MOCOCA PATRIMONIO CULTURAL IMATAERIAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

RELATOR :- **Vereador JOSÉ ROBERTO PEREIRA**

- **Relatório e Voto:**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Cauyton, que declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Municipio de Mococa, Estado de São Paulo: I – a Folia de Reis e II a Associação das Folias de Reis de Mococa – AFOREM.

A proposta tem por objetivo reconhecer, valorar e proteger a manifestação cultural das Folias de Reis, o que evidencia o interesse público da medida.

Sob as questões tecnicas e jurídicas, o projeto de lei reúne condições para prosseguir em seu trâmite.

Insta destacar a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

Importante destacar as lições do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, com relação a proteção cultural como competência Municipal, vejamos:

(...)

"A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II. (...)

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados. (...)

Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II).

(Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300)

É cristalino a importância que a Constituição deu para a proteção cultural, e nos arts. 215, §1° e 216, I e II, abarcou a questão do patrimônio cultural imaterial.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

...

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

O Legislador Municipal também teve esse cuidado ao redigir a Lei Orgânica do Município, que assim estabeleceu:

Art. 4º Compete ao Município exercer todas as atribuições legislativas e executivas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e do Estado, com observância das disposições legais vigentes, especialmente no tocante a:

(...)

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

(...)

Art. 202. O Município incentivará a livre manifestação cultural através das seguintes ações: (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 203. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

Art. 204. As bibliotecas públicas integram o patrimônio cultural e educacional do Município, sendo de sua responsabilidade a manutenção qualitativa e quantitativa de seus acervos, divulgando-os e estimulando à frequência popular nessas instituições.

Art. 205. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 206. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 208. O Município poderá subvencionar e criar mecanismos para preservação da Corporação Musical Filarmônica Mocoquense, Escola Municipal de Música e Iniciação Artística "Euclides Motta", Coral Municipal, Grupo Amadores de Teatro e entidades culturais.

Ao Poder Legislativo cabe também a iniciativa em projeto de lei para declarar a Folia de Reis e a Associação como patrimônio imaterial, não se negando a competência do Poder Executivo para a prática de atos concretos visando à proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo, promoção ou a sua salvaguarda. No entanto, é competência do Poder Legislativo legislar em termos de tal proteção. Assim já manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1°, CR/88), conforme julgados destacados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a

declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo.

Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação

julgada improcedente.(TJ SP. ADI n° 2199667-40.2017.8.26.0000.J. 18.04.2018).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3°, "caput"; 4°, § 1°; e 5°, todos da Lei guerreada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e

6º, ambos da norma local "sub judice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J. 08.08.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0576/2018 Secretaria de Documentação Página 4 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial - Ação improcedente. (TJ SP. ADI nº 2083639-52.2018.8.26.0000. J. 26.09.2018).

Insta destacar a necessidade de correção da ementa do referido projeto, que passará a ter a seguinte redação: ***"DECLARA A FOLIA DE REIS E A ASSOCIAÇÃO DAS FOLIAS DE REIS DE MOCOCA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATAERIAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, trata-se de correção redacional, não influenciando no desejo do legislador, logo sendo objeto de deliberação na Redação Final em plenário.

Em face ao exposto, somos pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE da matéria e no mérito merece prosperar! E com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, este relator se posiciona **FAVORÁVEL** ao Projeto , pelas considerações técnicas e jurídicas, devendo prosseguir sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 23 de ABRIL DE 2021.

Relator – Vereador JOSÉ ROBERTO PEREIRA

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA, LAZER, TURISMO E ESPORTES

REFERÊNCIA :- **PARECER ao Projeto de Lei nº 035 de 2021.**

INTERESSADO :- **Vereador Clayton Divino Boch**

ASSUNTO :- **"DECLARA A FOLIA DE REIS E A ASSOCIAÇÃO DAS FOLIAS DE REIS DE MOCOCA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATAERIAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

RELATOR :- **Vereador NILTON CÉSAR GREGHI**

- **Relatório e Voto:**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, ***"DECLARA A FOLIA DE REIS E A ASSOCIAÇÃO DAS FOLIAS DE REIS DE MOCOCA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATAERIAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

O presente projeto visa declarar A FOLIA DE REIS E A ASSOCIAÇÃO DAS FOLIAS DE REIS DE MOCOCA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATAERIAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, e justifica que "***as Festividades de Reis é uma tradição em diversas regiões do Brasil. Trata-se de uma homenagem aos três reis magos da narrativa bíblica do nascimento de Jesus, trata-se de uma identidade e manifestação cultural imaterial do povo brasileiro. Folias ou Companhias, são designativos grupos de pessoas que se deslocam acompanhando-se de cantos instrumentos. São grupos que por devoção, por gosto ou função social que peregrinam do dia de Natal até 6 de Janeiro. Com seus rituais de chegada e despedida, leva consigo seus bastiões, marungos, palhaços, que são personagens presente. Uma folia é motivo de festa e alegria, uma das tradições das mais expressivas e difundidas em nosso Estado de São Paulo, não se sabe ao certo quantas folias existem no Estado, mas sabemos se tratar de uma cultura muito presente em nosso município, razão inclusive que foi instituído o feriado de Reis em nosso município dia 06 de janeiro. A Folia de Reis é uma grande tradição em nosso Mococa, contribuindo para o fortalecimento e desenvolvimento cultural.***"

E ainda o autor completa sua justificativa: "***Tanto a Folia de Reis como a associação estão inseridos na categoria de patrimônio cultural imaterial, essas manifestações populares que, até então, tinham a oralidade como principal forma de transmissão dos conhecimentos de uma geração a outra, se deparam com a necessidade de criar mecanismos capazes de resgatar e registrar a memória, e auxiliar a manutenção das manifestações que hoje ocorrem. E cabe ao Poder Público criar condições para a manutenção e preservação de nossa identidade cultural, transmitido de geração em geração, sendo recriado pelas comunidades devido sua interação com a natureza e a***

história. Assim a Folia de Reis e a Associação das Folias de Reis de Mococa – AFOREM é são patrimônios culturais imateriais, que merece o reconhecimento através desta Lei, sendo instrumento de justiça e resgate das tradições do povo mocoquense."

Face ao exposto a Comissão de Cultura, Lazer, Turismo e Espoorte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto, favorável é o parecer.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 30 de ABRIL DE 2021.

Nilton Cesar Greghi

Relator – Vereador NILTON CÉSAR GREGHI

FAVORÁVEL **(acompanha o relator)**	**DESFAVORÁVEL** **(oferece voto em separado)**

AUTÓGRAFO Nº 36/2021

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Declara a folia de reis e a Associação Das Folias de Reis de Mococa patrimônio cultural imaterial do município de Mococa, Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mococa, Estado de São Paulo:

I - a Folia de Reis;

II – A Associação das Folias de Reis de Mococa – AFOREM – inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.875.525/0001-06.

Art. 2º Entendem-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana, em conformidade com o Art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) e com o Art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado dentro das políticas públicas de cultura a disponibilizar recursos, bens móveis e imóveis, prestar subvenção monetária, caso necessário, para garantir a manutenção e preservação das manifestações culturais e folclóricas, promovida pelo Associação das Folias de Reis de Mococa – AFOREM, pois

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 36/2021

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

trata-se do direito a memória e à cidadania, garantindo aos munícipes o acesso aos bens imateriais, que representam suas atividades no contexto da tradição e história.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 4 de maio de 2021.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br